

cadência. O auto deverá ser re-ratificado, promovendo-se a exigência de ICM e multa apenas do período não abrangido pela decadência.

Proc. DRT-1 n. 5435/79, julgado em sessão de CC. Reunidas de 28.9.81 — Rel. Rosario Benedicto Pellegrini — Ementa do voto do Juiz Ivan Netto Moreno.

799 — CRÉDITO INDEVIDO — ICM apropriado, e não estornado, de notas fiscais declaradas inidôneas — Pedido de revisão da Fazenda provido, restabelecida a decisão de primeira instância.

Em acórdão proferido pela 12.^a Câmara do Tribunal de Justiça, na apelação cível n. 7.914-2, decidiu-se que é irrelevante o fato de as compras terem se efetivado. “Comprou-as”, diz o acórdão, “mas não da firma individual que, como remetente, figura nas notas fiscais apreendidas. Conseqüentemente, não podia a autora creditar-se da importância referente a um tributo que não ignorava não haver sido pago pelo suposto remetente, violando expressa disposição da lei estadual (art. 42, inc. V, do RICM então vigente). Diante do que está exposto, irrelevante se torna que as notas fiscais estivessem formalmente em ordem; que a firma remetente estivesse registrada na Junta Comercial, na Secretaria da Fazenda do Estado do RS e na Secretaria da Receita Federal e que as operações tivessem sido lançadas na escrituração comercial e fiscal da autora. Se as mercadorias em questão não foram compradas do comerciante que figura como fornecedor nas notas fiscais, o destaque destas constante não autorizava à autora aproveitar-se do crédito fiscal”.

Proc. DRT-1 n. 12263/78, julgado em sessão de CC. Reunidas de 25.11.81 — Rel. Edda Gonçalves Maffei.

800 — FALTA DE ESTORNO DE ICM — Tributo apropriado de documentação declarada inidônea — Pedido de revisão da TIT-13 provido, restabelecido o julgado singular.

A decisão revisanda concluiu “...pelo arquivamento do processo, uma vez que, revogado que se acha o inc. V do art. 42, do anterior Regulamento, a situação descrita no AIIM não se constitui mais em infração à legislação tributária, consoante o disposto no Código Tributário Nacional”. É de prevalecer a tese defendida pelo Juiz Paulo Celso Bergstrom Bonilha, que conclui pela existência, nos casos abrangidos pela Portaria CAT n. 10/73, de “norma expressa e vinculante disposta sobre a obrigatoriedade do estorno (art. 3.º, inc. II: “...recolher, a título de estorno...”), uma vez que esta regra jurídica se insere na legislação tributária...”

Proc. DRT-3 n. 152/77, julgado em sessão de CC. Reunidas de 30.11.81 — Rel. Waldemar dos Santos.

801 — REGISTRO DE INVENTÁRIO — Erro de soma — Descabida exigência fiscal de tributo sobre diferença de levantamento decorrente dessa irregularidade — Pedido de revisão da Fazenda desprovido — Decisão não homologada, prevalecendo apenas para o caso.

“O erro de soma no Registro de Inventário tem repercussão somente na área do imposto de renda. Não tem origem e nem exercerá influência em sonegação de vendas, quer por “estouro de caixa”, quer por omissão de receitas, ou outra razão qualquer.”

Proc. DRT-5 n. 196/80, julgado em sessão de CC. Reunidas de 25.11.81 — Rel. Ylves José de Miranda Guimarães — Voto vencedor do Juiz José Manoel da Silva.

802 — CRÉDITO DE ICM — Insubistente impugnação fiscal do tributo aproveitado de notas fiscais que vieram, quatro anos após, a ser declaradas inidôneas — Pedido de revisão da TIT-13 desprovido, prevalecendo o decidido apenas “in casu”.

“É ilegal penalizar, em 1980, um contribuinte, por ato praticado em 1976. Por outro lado, não há provas nos autos de ter ocorrido conluio entre vendedor e comprador, visando à sonegação de tributo. Pelo contrário. Ficaram comprovadas, nos autos, a tradição das mercadorias, bem como o pagamento do preço” (voto vencedor da decisão revisanda, pelo Relator adotado como razão de decidir).

Proc. DRT-3 n. 2190/78, julgado em sessão de CC. Reunidas de 25.11.81 — Rel. Victor Luis de Salles Freire.

803 — CRÉDITO INDEVIDO — ICM apropriado de notas fiscais declaradas inidôneas — Legítima exigência fiscal de reposição, via recolhimento, do ICM creditado — Pedido de revisão da TIT-13 provido.

A eficácia da exigência do estorno tem como suporte a não concretização da hipótese de incidência do ICM, sendo despidendas quaisquer outras considerações, relativas à eficácia de atos administrativos — (no caso, Comunicados DEAT-G) — bem como as concernentes ao conluio e à conivência com atos ilícitos ou ineficazes.

Proc. DRT-4 n. 5872/80, julgado em sessão de CC. Reunidas de 30.11.81 — Rel. Ylves José de Miranda Guimarães.

804 — GIAs. — Período de fevereiro a agosto de 1980 — Falta de entrega — Pedido de revisão da TIT-13 provido, reduzida a penalidade.

Tratando-se de falta de apresentação de GIAs. atinentes ao exercício de 1980, a multa pode ser reduzida, mas não relevada. E, na

redução, deve ser observado o mínimo legal: três ORTNs. por GIA não entregue.

Proc. DRT-5 n. 10259/80, julgado em sessão de CC. Reunidas de 30.11.81 — Rel. Rosario Benedicto Pellegrini — Voto vencedor do Juiz Alvaro Reis Laranjeira.

805 — IMPRESSOS PERSONALIZADOS — Saídas sujeitas à tributação do ISS, e não do ICM — Pedido de revisão da TIT-13 desprovido, ressaltado novo procedimento fiscal.

A dúvida que existia a respeito do tributo a que as gráficas estão sujeitas, nos casos de impressos personalizados, acaba de ser resolvida pela Coordenação Tributária, por meio da Portaria CAT n. 54/81. Ressalva-se ao Fisco a instauração de novo procedimento, relativamente às operações que eventualmente não se enquadrem nas disposições do art. 1.º, da referida Portaria.

Proc. DRT-5 n. 7625/80, julgado em sessão de CC. Reunidas de 9.11.81 — Rel. Hovanir Alcântara Silveira.

806 — CRÉDITO INDEVIDO — ICM apropriado, e não estornado, de documentos declarados inidôneos por meio de Comunicados DEAT-G — Pedido de revisão da Fazenda provido, restabelecida a decisão de primeira instância.

Se o emitente não existe (ou, tendo existido, deixou de existir), obviamente não foi pago (entenda-se lançado) o imposto corresponde à operação anterior, fato que basta para tornar indevida a manutenção do crédito pelo destinatário, irrelevando, para assim concluir, o ânimo do agente, à vista do princípio da responsabilidade objetiva, consagrado no CTN.

Proc. DRT-1 n. 9710/78, julgado em sessão de CC. Reunidas de 2.12.81 — Rel. Levy Ramos.

807 — CRÉDITO INDEVIDO — ICM aproveitado, e não estornado, de nota fiscal emitida por firma arrolada no Comunicado DEAT-G n. 2/76 — Pedido de revisão da TIT-13 provido, restabelecida a decisão do órgão singular.

Nos autos há a menção a um cheque, sem nenhuma relação com a pretendida transação. E ainda que houvesse, não ilide a prova maior, que é a inexistência de mercadoria na operação, eis que, pelo que já se tornou possível conhecer, a “emitente” não mercadeja ou mercadejou, apenas promoveu vendas de “notas frias”. A anterioridade da nota ao Comunicado é absolutamente irrelevante, eis que o Comunicado é forma de tornar pública a situação existente, prevalecendo o fato em si, que se constitui na determinante da licitude ou ilicitude do procedimento.

Proc. DRT-1 n. 9181/77, julgado em sessão de CC. Reunidas de 2.12.81 — Rel. Jamil Zantut.